



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CASA CIVIL
ASSESSORIA TÉCNICA

Publique-se, Junte-se
<i>[Signature]</i>
Presidente

Cauê Macris

OFÍCIO N° 584/2018/ATeCC

Ref.: CC n° 349.988/2018

São Paulo, 16 de agosto de 2018.

A Sua Excelência

Deputado Cauê Macris

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado

2018
479
2018
023536

ENTREGUE A MESA EM

Por determinação superior, em atenção ao **Ofício SGP n° 351/2018**, referente ao **Projeto de lei n° 8/2018**, que classifica **Nhandeara** como município de interesse turístico, sirvo-me do presente para encaminhar-lhe o parecer exarado pelo Grupo Técnico de Análise dos Municípios de Interesse Turístico, bem como do despacho firmado pelo Titular da Secretaria de Turismo.

Na oportunidade, renovo protestos de apreço e consideração.

Atenciosamente,

Rodrigo Edson Fierro

Dirigente da Assessoria Técnica

Casa Civil

ATeCC/SJ.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE TURISMO
Grupo Técnico de Análise dos Municípios Turísticos - GAMT

GRUPO TÉCNICO DE ANÁLISE DOS MUNICÍPIOS TURÍSTICOS
PROJETO DE LEI Nº 08 de 2018
OBJETO: Classifica Nhandeara como Município de Interesse Turístico

São Paulo, 9 de agosto de 2018

PARECER GT MIT Nº 129/2018

O Grupo Técnico de Análise dos Municípios Turísticos - GAMT, designado pela Resolução ST 14 de 16 de julho de 2018 realizou análise da documentação do município de **Nhandeara**. Com referência ao cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 4º da Lei Complementar 1.261/2015, conforme especificado no ofício da Comissão de Constituição e Justiça, seguem as seguintes informações:

I - Potencial Turístico

Foi realizada pesquisa de demanda turística pela Prefeitura, em contrato com a empresa Gamas Consultoria, no período de janeiro à dezembro de 2016, com aplicação de 650 questionários em hotéis, ranchos, eventos e atrativos do município sendo estimado um fluxo anual de 115.500 turistas. O estudo demonstrou os seguintes resultados: 77% dos turistas são do interior de São Paulo, 75% permanecem de 1 à 3 dias no município, 37% tem como meio de transporte o ônibus e 31% tem como motivação de viagem a religião e 21% o lazer. Entretanto, o estudo não foi realizado no ano anterior ao pleito conforme disposto na lei complementar nem em convênio com entidade especializada. **Atendeu parcialmente ao requisito.**

II - Serviço Médico Emergencial

Atendeu ao requisito, pois indicou 1 (um) hospital, 3 (três) Postos de Saúde, 1 (um) Pronto Socorro e atendimento emergencial 24 horas.

III - Equipamentos e Serviços Turísticos

Meios de hospedagem – indicou 4 (quatro) estabelecimentos que totalizam 84 (oitenta e quatro) unidades habitacionais – UH's, entretanto, não há fotos dos mesmos, impossibilitando a análise. **Não atendeu ao requisito.**

Serviços de Alimentação – informou a existência de 10 (dez) estabelecimentos de alimentação, podendo atender aproximadamente 2.800 (duas mil e oitocentas) pessoas, considerada uma capacidade e qualidade aceitáveis. **Atendeu ao requisito.**

05
R



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE TURISMO
Grupo Técnico de Análise dos Municípios Turísticos - GAMT

Serviço de Informação Turística – **Não atendeu ao requisito**, pois, apesar de ter sido informado Posto de Informações Turísticas localizado na Rua Dr. Otaviano Cardoso Filho nº 359, não foi informado seus dias de funcionamento, apenas os horários e o site da prefeitura não apresenta informações turísticas do município.

IV - Infraestrutura Básica

Apresentou o índice de 99,14% dos domicílios atendidos em abastecimento de água e 98,1% de coleta de resíduos sólidos. **Atendeu ao requisito.**

V - Atrativos Turísticos

Apesar de ter informado alguns recursos como: Mata dos Macacos, Parque Represa Santa Luzia, corredeira de São José dos Dourados, os mesmos **não foram considerados expressivos atrativos turísticos**. Dessa forma o GAMT considerou que **não atendeu ao requisito.**

VI - Plano Diretor de Turismo

Não atendeu ao requisito, pois, apesar do PDT ser instituído pela Lei nº 2451/2018, o mesmo foi considerado fraco e inconsistente e não demonstra as diretrizes quanto ao potencial e desenvolvimento turístico do município.

VII - Conselho Municipal de Turismo

Constituído pela lei nº 2437/2017, entretanto, a referida lei apresenta dispositivos em desconformidade com o disposto na lei complementar e atas não demonstram um conselho atuante. **Não atendeu ao requisito.**

Diante de todo o exposto, que indica que o município de **Nhandeara** não cumpre os requisitos estabelecidos na Lei Complementar nº 1261/2015, o **GAMT manifesta-se contrário à aprovação do PL 08/2018**, destacando, especialmente, a ausência de **expressivos atrativos turísticos** que inviabiliza a classificação do município como de Interesse Turístico.



Cleyde Dini



Éder Rafael dos Santos



Jarbas Favoretto



Lamara Amiranda



Rafael Carbonari



Vanilson Fickert

Virgílio N. S. Carvalho

Waldirene Ricanello

Grupo Técnico de Análise dos Municípios Turísticos



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO TURISMO
GABINETE

Folha de Informação
Rubricada sob nº

07

Do
Expediente

Número
349988

Ano
2018

Rubrica
SS

INTERESSADO: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA- DEPUTADO MARCO VINHOLI

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DA CIDADE DE NHANDEARA COMO MUNICÍPIO DE INTERESSE TURÍSTICO. SOLICITA.

Ao Secretário - Chefe da Casa Civil
Sr. Maurício Juvenal

Em atendimento à solicitação da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo referente ao cumprimento dos requisitos estabelecidos nos Incisos I, II, III e IV do artigo 4º da Lei Complementar nº 1.261 de 29 de abril de 2015, encaminho o Parecer Técnico GAMT nº 129/2018, do Grupo Técnico de Análise dos Municípios Turísticos - GAMT, referente ao município de Nhandeara (PL nº 08/2018).

Na oportunidade, reitero protestos de elevada consideração e apreço.

São Paulo, 13 de agosto de 2018.

JOSÉ ROBERTO APRILLANTI JUNIOR
Secretário de Turismo